



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13832.720035/2013-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.359 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente ARGEMIRO DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

A regularização de pendências apontadas no Termo de Indeferimento de Opção até o dia 31 de janeiro do ano da opção não impede a inclusão no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 01-27.969, da 2ª Turma da DRJ/BEL, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem

exigibilidade suspensa, bem como pelo exercício atividade econômica vedada (consultoria) consoante o artigo 17, incisos V e XIII, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

Voto

8. A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Do Mérito

9. No que se refere à matéria objeto deste processo, verifica-se que o sujeito passivo questiona a possibilidade de ser tributado pela modalidade denominada de SIMPLES NACIONAL, prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

10. De acordo com o art. 16 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, “A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.”

11. Nesse sentido, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) dispôs que a forma de ingresso no regime especial deve se dar pela Internet, até o último dia útil do mês de janeiro, de acordo com o art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º *A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

II efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009).

12. Analisando os documentos de fls 02 a 05, 07, 08, 09 a 12, 13 e 17, e mais precisamente o documento da fl 07, verificou-se que o sujeito passivo não conseguiu regularizar no prazo limite determinado, que no caso seria 31.01.2013, estabelecido no inciso I, do § 1A, do art. 7º da Resolução CGSN nº 04, acima

transcrito, considerando que a regularização ocorreu somente na data de 07.02.2013.

Conclusão

*13. Pelo exposto e pela prova material juntada, encaminho o meu voto, no sentido de considerar a Manifestação de Inconformidade como **IMPROCEDENTE**.*

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A própria DRJ, considerou que o débito, apontado no Termo de indeferimento de Opção, foi regularizado tempestivamente (até 31/01//2013), mediante o regular parcelamento.

Entretanto, considerou que a regularização da atividade econômica deu-se apenas em 07/02/12013, com a apresentação da respectiva alteração do contrato social, datada de 31/01/2013.

A Recorrente argumenta, em seu Recurso, que o arquivamento do ato na data acima citada atende ao que dispõe a Lei 8.934/94, artigos 32 , inciso II, alínea a e art. 36, da referida lei, que trata do registro público de empresas mercantis e atividades afins, conforme versam:

Art. 32. O registro compreende:

I - ...

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

*Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, **a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.(grifei)***

Citou ainda a Solução de Consulta Interna nº 1 - Cosit, de 06 de janeiro de 2012, conforme ementa reproduzido a seguir:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Os efeitos do registro dos atos constitutivos da empresa retroagem à data de assinatura de seus atos constitutivos. Tratando-se de empresa que resultar de fusão ou cisão, considera-se como data de abertura da nova empresa a da*

assembleia de sócios que aprovar o evento, desde que o ato respectivo seja apresentado para arquivamento no prazo estabelecido pelo art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

A mora da Administração em efetivar o arquivamento de ato apresentado tempestivamente não modifica a data de constituição ou de abertura da nova empresa. Dispositivos Legais: Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 126, III; Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 119; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 227 a 229; Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 45; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR),

Assim, como o ato está datado de 31/01/2013 e o correspondente registro solicitado em 07/02/2013, é de se considerar que a alteração contratual deu-se em 31/01/2013, nos termos da Lei 8.934/94 e da Solução de Consulta Interna nº 1 - Cosit, como antes transcritos, não se lhe aplicando, desta forma o que dispõe o inciso V, ao artigo 17, da Lei Complementar 123/2006, posto que as pendências apontadas foram, de fato regularizadas, tempestivamente.

Recurso voluntário provido, sem crédito em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva